FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
CURSO DE DIREITO

NEIDE SCAPIN

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Restinga Seca - RS
2021

NEIDE SCAPIN

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito na Faculdade Antonio Meneghetti - AMF.

Orientador: Prof. Ms. Guilherme Volpato de Souza

Restinga Seca - RS
2021

NEIDE SCAPIN

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito na Faculdade Antonio Meneghetti - AMF.

Orientador: Prof. Ms. Guilherme Volpato de Souza

Restinga Seca, 24 de novembro de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Ms. Guilherme Volpato de Souza
Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso
Faculdade Antonio Meneghetti

Prof. Ms. Luis Carlos Gehrke
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti

Prof(a). Mestranda Paola Wouters Monteiro
Membro da Banca Examinadora

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RESUMO: O trabalho tem como tema principal apresentar um estudo sobre a dignidade da pessoa humana no benefício de prestação continuada (BPC). A legislação da Assistência Social estabelece alguns requisitos para concessão do BPC, analisa-se então se a omissão de critérios objetivos que levam a violação da dignidade da pessoa humana. A problemática estabelecida se dá em torno da seguinte questão: a ausência de critérios objetivos, preestabelecidos no artigo 20 § 3°. da Lei 8.742/1993, em relação à miserabilidade, gera interpretações subjetivas e, consequentemente, decisões diferentes em situações semelhantes, violando a dignidade da pessoa humana? Portanto, adotou-se como método de abordagem o dedutivo, permitindo-se uma análise ampla e um raciocínio específico a partir da revisão bibliográfica constituída por autores especializados na área assistencialista, como método de procedimento adotou-se o monográfico, assim estudasse o tema com mais profundidade, partindo-se do ponto sócio histórico da assistência social tendo como base o benefício mencionado, busca-se demonstrar a visão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região perante o BPC na jurisprudência, objetivo principal desse estudo é verificar se a violação da dignidade da pessoa humana nas decisões proferidas pelo TRF4 no ano de 2020. Sabe-se que o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 que, assegura ao idoso e a pessoa com deficiência um salário mínimo para manter suas necessidades, portanto, ainda é necessário que o solicitante cumpra com as regras exigidas pelo programa.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; assistência social; benefício de prestação continuada.

ABSTRACT: The main theme of this paper is to present a study on the Dignity of the Human Person in the Continuous Cash Benefit, the Social Assistance legislation establishes some requirements for granting the BPC it is then analyzed whether the omission of objective criteria that lead to violation of human dignity The problem established is around the following question: does the absence of objective criteria, pre-established in article 20 3° of Law 8,742/1993, in relation to the miserability, generate subjective interpretations and, consequently different decisions in similar situations, violating the dignity of the human person? Therefore it was adopted as approach method the deductive allowing a broad analysis and specific reasoning from the literature review consisting of authors specialized in the welfare area, as procedure method was adopted the monographic thus studying the theme in more depth, starting from the social historical point of Social Assistance having as basis the mentioned benefit, it is sought to demonstrate the view of the Federal Regional Court of the 4th Region before the BPC in Jurisprudence, the main objective of this study is to verify if the violation of human dignity in decisions rendered by TRF4 in the year 2020. It is known that the Continuous Cash Benefit of the Organic Law of Social Assistance is a right guaranteed by the Federal Constitution of 1988, which ensures the elderly and disabled a minimum wage to maintain their needs, so it is still necessary that the applicant complies with the rules required by the program, despite the disability and age are visible.

Keywords: dignity of human person; social assistance; benefit of continued provision.

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é a Dignidade da Pessoa Humana no Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, a delimitação do tema é uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal Regional da Quarta Região no ano de 2020, a Lei de Assistência Social estabelece alguns requisitos em relação a comprovação da miserabilidade para o benefício de Prestação Continuada. Contudo,o problema da pesquisa é se a ausência de critérios objetivos para a concessão do beneficio pode violar a dignidade da pessoa humana e por tal motivo, torna-se fundamental verificar as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região no ano de 2020, o problema a ser formulado na pesquisa é, analisar a partir do benefício de prestação continuada e as decisões proferidas pelo TRF4 no ano de 2020, questiona-se a ausência de critérios objetivos, preestabelecidos no artigo 20 §3º, da Lei 8.742/1993, em relação à miserabilidade,se gera interpretações subjetivas e, consequentemente, decisões diferentes em situações semelhantes, violando a dignidade da pessoa humana?

O método utilizado no desenvolvimento deste trabalho é o dedutivo, pois o mesmo permite a análise mais ampla a um raciocínio mais específico, sendo assim, é através das premissas já existentes sobre o Benefício de Prestação Continuada que o presente trabalho será desenvolvido, com a finalidade de verificar, especificamente, o acesso das pessoas vulneráveis ao Benefício de Prestação Continuada, a partir da técnica documental da revisão bibliográfica que é constituída por autores especializados na área assistencialista e previdenciária. Como método de procedimento, este trabalho vai utilizar o método monográfico, assim, o tema pode ser estudado com profundidade, partindo do estudo de caso da vida social dos requerentes e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, até o processo final de concessão ou não concessão do benefício. Serão levantados os dados dos órgãos e entidades competentes do Poder Judiciário, a fim de serem analisados e questionados no tocante à posição diante dos direitos assistenciais dos cidadãos em estado de vulnerabilidade.

Nesse contexto, tendo como foco o estudo do tema, o trabalho apontará as lacunas e incoerências do benefício de Prestação Continuada para lidar com as pessoas que necessitam dessa Assistência Social na legislação, seguindo uma linha de pesquisa entre política, direito e sociedade, e a saúde são representadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), as palavras chaves do trabalho são, dignidade da pessoa humana; assistência social; benefício de prestação continuada.

1) HISTÓRICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

No século XII a igreja católica motivou o assistencialismo, a mesma pretendia preparar a população na sociedade para encarar o período conservador, tendo em vista a questão social dos cidadãos daquela época, a igreja tinha como apoio para essa preparação a filosofia tomista da idade média e o neotomismo, onde se originou o Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, por meio de ensinamentos apostólicos e questões sociais sem que houvesse interesses políticos e poderes aquisitivos. Para Yazbek (2009, p. 5):

> Entre os postulados filosóficos tomistas que marcaram o emergente Serviço Social temos a noção de dignidade da pessoa humana; sua perfectibilidade, sua capacidade de desenvolver potencialidades; a natural sociabilidade do homem; ser social e político; a compreensão da sociedade como união dos homens para realizar o bem comum (como bem de todos) e a necessidade de autoridade para cuidar da justiça geral.

Existiram entre os anos de 1500 a 1800, as Santas Casas de Misericórdia que prestavam voluntariamente o assistencialismo aos menos favorecidos, em qualquer que fosse a época, ou seja, tanto em tempos de guerra quanto nos tempos de paz, as Santas Casas de Misericórdia foram um marco muito importante na assistência social, porém, no final do século XVII e início do século XIX tiveram suas condutas modificadas, no entanto surgiram outras instituições que tiveram como base os métodos das Santas Casas Misericordiosas, podendo ser caracterizadas como as filantropias, tais como, instituições e organizações que dedicam voluntariamente seu tempo a pessoas menos favorecidas da sociedade. Segundo LF Saraiva (2021, p. 6), “as grandes transformações pelas quais o mundo passou ao final do século XVIII trouxeram novos elementos às formas de tratar a pobreza, a miséria e a mendicância, como discussão e construção de associações de auxílio-mútuo e a filantropia”.

No século XV o italiano franciscano Marcos de Montegallo criou o Montes-Pios, eram instituições privadas, porém de ingresso voluntário, a instituição fornecia empréstimos com condições mais favoráveis, na época era somente permitido o empréstimo aos judeus, pois era a única religião que aceitava os juros propostos da negociação, conforme as condições do Montes-Pios os pobres penhoravam os seus pertences em troca do dinheiro, conforme o tempo foi passando e a prática do Montes-Pios foi dando certo, o projeto foi criando maiores proporções dando origem ao Banco Montepio de Portugal baseado no sistema mutualista que era as associações que prestavam ajuda aos seus contribuintes, assim essas instituições dependiam da contribuição dos seus associados para serem mantidas, no ano de 1827 foi proposto pelo Coronel do Corpo de Engenheiros Francisco José de Souza

Soares d'Andrea o Montepio do Exército, esse sistema foi dedicado aos oficiais do Exército e da marinha que serviram nas guerras e seus herdeiros, em troca era descontado o soldo mensal dos militares, na sequencia o Montes-Pios foi se tornando geral, assim todos os servidores do estado teriam direito ao crédito, portanto o Sistema Mutualista e os Montepios foram contribuintes para uma vida mais segura aos associados e suas famílias, ambos de modos diferentes mas de resultados parecidos. Para Pistola, Renato (2018, p. 21):

> Este legado intelectual, mas também institucional deveria realizar-se, grosso modo, em duas categorias de instituições: as associações mutualistas, direcionadas para a prevenção dos diversos riscos sociais, e as caixas económicas, como instrumentos de poupança e moralização dos mais pobres.

Na década de 1930 iniciou-se como política governamental o assistencialismo, o mesmo foi marcado por importantes acontecimentos históricos através do sistema religioso que visava o enquadramento social dos trabalhadores, na época o modelo usado para promover ajuda a classe pobre era a filantropia e após quatro anos foi estabelecida a Constituição Federal de 1934 que tem por sua vez um regime democrático que assegure a Nação, a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e econômico.

Além da Constituição Federal de 1934 o assistencialismo também foi marcado em agosto de 1942 pela Legião Brasileira de Assistência (LBA), a LBA foi um órgão público coordenado por Darci Vargas esposa de Getúlio Vargas, com objetivo principal de ajudar as famílias dos soldados enviados a Segunda Guerra Mundial, posteriormente esse órgão se expandiu e foi abordando as demais questões sociais e econômicas do país. Para BOSCARI, Marilene. DA SILVA, Fátima (2015, p. 3):

> Em 1946, a LBA passa por um reordenamento, ampliando suas ações e objetivos, mas, mantém seu caráter assistencialista, legitimando-se como uma resposta institucional à pobreza. Caracterizava-se pelo assistencialismo, envolvendo religiosas e o primeiro damismo.

O cenário foi se tornando cada vez mais crítico no espaço social e a população solicitava respostas mais efetivas dos órgãos públicos, a partir disso foi pautado maneiras mais ágeis e eficazes de políticas a assistência social que buscavam a inclusão da seguridade social, a garantia à saúde para todos que necessitavam dela e a previdência social na Constituição Federal, no decorrer de ações e lutas sociais dos sindicatos, partidos políticos, assistentes sociais, religiosos, classe trabalhadora e demais cidadãos, foi se criando sugestões de Lei Orgânica e Políticas Assistenciais ao benefício das pessoas em situação de

pobreza. Em 1988 foi marcado na história da assistência social no Brasil a Constituição Federal de 1988, caracterizada como política de seguridade social, a constituição foi marcada por garantir os direitos dos cidadãos brasileiros, como educação, alimentação, saúde e bem-estar na velhice ou em situação vulnerável de saúde entre outros, e os deveres do estado, como por exemplo, a garantia dos direitos sociais aos cidadãos independente da contribuição a seguridade social, na constituição foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), sistema responsável pela saúde pública dos brasileiros. De acordo com BOSCARI, Marilene. DA SILVA, Fátima, (2015, p. 5) conforme citado por Sposati, (2004, p.26):

> População beneficiária como marginal ou carente, o que seria vitimá-la, pois suas necessidades advêm da estrutura social e não do caráter pessoal' tendo, portanto, como público alvo os segmentos em situação de risco social e vulnerabilidade, não sendo destinada somente à população pobre.

Em 1993, foi sancionado pelo Presidente da República Itamar Franco a Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), diz que a assistência social deve amparar os direitos sociais as famílias em questão de vulnerabilidade e excluídas da sociedade, estimulando seus vínculos afetivos no meio familiar e social, estabelecendo igualdade de direitos a todos cidadãos brasileiros, a LOAS ainda regulamenta benefícios assistenciais previstos na constituição a serem pagos a determinados cidadãos que comprovem a elegibilidade diante os requisitos. Conforme LAJÚS, Maria (2009, p. 5):

> Os objetivos da LOAS estão ligados à proteção da família, da infância, da adolescência, da velhice, da habilitação e reabilitação profissional e a garantia de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas portadoras de deficiência, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

No ano de 1997 foi editada a Norma Operacional Básica (NOB), é a disciplina da gestão pública da Política de Assistência Social, atuada de modo sistêmico pelas entidades federativas de acordo com a LOAS, logo depois, em 1998, a NOB lançou uma nova modalidade que mudou os programas e projetos, ampliou as responsabilidades dos Conselhos da Assistência Social e gerou espaços de acordos e negociações conforme o decorrer da evolução histórica social do assistencialismo. No ano de 2004 foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), que define o rumo das ações e execuções da assistência social como direito dos cidadãos e responsabilidade do estado e o processo de estruturação do SUAS foi fortalecido. "São aspectos que há muito compunham pautas de discussões e lutas dos movimentos de trabalhadores e, só a partir da NOB/SUAS,

receberam tratamento singular e indispensável na referida política". (DE OLIVEIRA, Janaine, 2009, p. 17).

Também foi criado o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o ministério é responsável pelos programas de política pública nacional, o mesmo visa a segurança e a dignidade humana dos cidadãos brasileiros, o MDS também coordena o Sistema Único de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, em 2005 o Conselho Nacional de Assistência Social aprova a Norma Operacional Básica a NOB/SUAS e no ano seguinte aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social a NOB-RH/SUAS, essa norma aprimora a gestão profissional e a qualidade dos serviços sócio assistenciais, uma vez que trabalhadores capacitados são indispensáveis para o desenvolvimento das práticas profissionais. O objetivo geral dessa pesquisa é verificar se a ausência de critérios objetivos, preestabelecidos no artigo 20 § 3°. da Lei 8.742/1993, em relação à miserabilidade, viola a dignidade da pessoa humana, gerando interpretações subjetivas e decisões diferentes em situações semelhantes, considerando o benefício de Prestação Continuada e as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no ano de 2020, conseguinte, os objetivos específicos é levantar dados científicos sobre a qualidade de vida e o âmbito social das pessoas necessitadas do benefício de Prestação Continuada que não obtiveram concessão do mesmo e relacionar ao artigo 20 § 3°. da Lei 8.742/1993, analisar as decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em questão das jurisprudenciais existentes no estado do Rio Grande do Sul e Analisar os critérios de renda per capita dos últimos anos em relação ao artigo 20 § 3°. da Lei 8.742/1993 e quais as suas vantagens e desvantagens para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

2) DELIMITAÇÃO E CONCEITO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O BPC não é um benefício previdenciário, mas sim um Benefício Assistencial de caráter personalíssimo ao qual faz parte do tripé constitucional que são, a previdência, a assistência e a saúde, onde a previdência é representada pelo Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), a assistência é um conjunto de medidas no qual o BPC se encaixa, sendo ele um benefício para idosos acima de 65 anos e os deficientes que cumpram os requisitos previstos.

A garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem incapacidade do próprio sustento ou de tê-la ajuda de sua família está

referido na Constituição Federal, no artigo 203, inc. V. (BRASIL, 1988), onde garante a segurança jurídica a aquelas pessoas em situação de miserabilidade.

A lei instituiu que o Benefício de Prestação Continuada deve ser revisto a cada dois anos. Essa norma visa à manutenção do amparo e evitar fraudes, o benefício também não pode ser acumulativo com qualquer outra espécie de benefício da seguridade social, a menos que sejam os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. A suspensão do benefício de prestação continuada não implica em um novo requerimento de solicitação do mesmo, desde que o requerente atenda aos requisitos solicitados pela lei. Se o solicitante obtiver renda ou lucros através de atividade remunerada o órgão responsável pela concessão do benefício suspenderá o pagamento ao requerente. Segundo Martins (2008, p. 492), conforme citado por Gimenez e Romão (2014, p. 170):

> o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições anteriormente descritas, em caso de morte do beneficiário ou em caso de ausência declarada do beneficiário. É, portanto, um benefício personalíssimo, que não se transfere aos herdeiros, tanto que nem há contribuição do próprio interessado. O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Fernandes e Hellmann (2016, p. 33), afirmam que, “o BPC é um direito assegurado constitucionalmente, constituindo-se em direito de cidadania”. O BPC também conhecido como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), ambos são de caráter assistencial ao idoso e ao deficiente como mencionado acima. O idoso comprova sua condição através do registro civil, enquanto o portador de deficiência comprova através da forma da deficiência que possui o que torna um procedimento de longo prazo.

2.1) BPC AOS DEFICIENTES

Cada caso é direcionado para perícia médica, no qual o perito irá averiguar e confirmar o tipo de deficiência do requerente através das comprovações legais de médicos especialistas. Cada deficiência é própria da pessoa e suscetível a inacessibilidade encontrada no meio social, no qual provem da desvantagem econômica social.

A anormalidade é um julgamento estético, e, portanto, um valor moral sobre estilos de vida (DINIZ, 2007), ou seja, a deficiência sendo ela física, mental ou sensorial variando o seu grau de agressividade afeta diretamente em barreiras cotidianas, tanto no meio social quanto no meio empresarial. Conforme a Lei n° 8.742 de 1993, art.21 § 3°, “o desenvolvimento das

capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência." Ou seja, o portador de deficiência pode ainda apresentar novas capacidades físicas, aprender diversas funções de cognição e desenvolver competências educacionais, que o seu amparo não será suspenso pelo INSS. Conforme estabelece o art. 2° da nova lei n° 13.146,

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Do início até o final do processo de concessão do BPC se dá um longo procedimento, principalmente nos casos de pessoas portadoras de deficiência, lembrando que os requerentes do benefício além de portar deficiência ou serem idosos, também vivem em extrema pobreza, e muitas vezes à espera do resultado da concessão do benefício pode impactar em situações frustrantes na vida dos solicitantes.

> A morosidade da justiça é motivo de preocupação quando se estuda a judicialização da política, já que, se considerados que o tempo médio de espera para a concessão do BPC administrativamente é de pouco mais de trinta dias, e ainda que em geral esses requerentes são pessoas em extrema pobreza, a espera média de dois anos é tempo demais para quem tem urgência em ter suas necessidades básicas providas. (SILVA, 2012).

Em 2006 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, conhecida como a Convenção de Nova York, a convenção foi estruturada para assegurar a proteção e a dignidade das pessoas com deficiência, ela também esclareceu que as delimitações das pessoas com necessidades especiais são de longo prazo, já as pessoas portadoras de deficiências possuem uma chance de reestabelecer novas capacidades físicas em um curto prazo.

2.2) BPC AO IDOSO

Em relação às políticas públicas como o BPC, o proveito do benefício se partido dos 70 anos, por exemplo, é de aproximadamente 6 anos, o que significa um curto espaço de tempo para uma qualidade de vida estável ao idoso, o qual, quando chega a uma certa idade já não é

mais inserido no mercado de trabalho, o que, lhe deixa em estado de vulnerabilidade e pobreza. Além disso, o aumento de idosos deve-se aumentar com o passar dos anos, e as políticas públicas assim como o BPC, aposentadoria e demais, são amparos de grande valia para os idosos que não provem do seu próprio sustento e estão em situação de extrema pobreza.

Uma triste realidade que é bastante existente no dia a dia dos idosos é a exploração de seus próprios familiares, os quais enganam seus pais, avós ou tios, e usam a renda do benefício para uso próprio, deixando as necessidades básicas de saúde, alimentação e higiene do idoso em situação vulnerável.

O Estatuto do Idoso estabelece a Política Nacional do Idoso e o dever da sociedade em garantir os seus direitos, através das leis elaboradas para o bem-estar do público idoso. Portanto, como visto anteriormente, o BPC é um direito do idoso que possui idade de 65 anos ou mais em estado de pobreza, que não provem do seu próprio sustento, salientando um ponto específico, o mesmo não necessita de contribuição previdenciária.

> Como o valor mínimo da aposentadoria oficial contributiva do INSS é o mesmo que dos benefícios não-contributivos (1 salário mínimo), nota-se que a maior parte dos aposentados oficiais recebe o mesmo valor que o recebido pelos beneficiários não-contributivos, o que poderia ser considerado um incentivo para a não-contribuição. De qualquer forma, como milhões de trabalhadores encontram-se fora do setor formal da economia, não lhes resta outra alternativa senão a busca de acesso aos mecanismos previdenciários não-contributivos no final de suas vidas ativas. (CAMARANO, 2004).

Muito embora exista a possibilidade de ter dois benefícios no mesmo grupo familiar, ou mesmo que a renda per capita ultrapasse os limites de ¼ do salário mínimo, não deve ser óbice de improcedência, pelo motivo de que deve ser oportunizado o requerente em apresentar os gastos do grupo familiar para provar que que um salário mínimo não está sendo suficiente para a mantença do grupo que vive em situação de miserabilidade e vulnerabilidade.

3) DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BPC NA JURISPRUDÊNCIA DO TRF4 NO ANO DE 2020

A pesquisa foi realizada no site do TRF4 na busca por jurisprudência usando tais parâmetros: a dignidade da pessoa humana e o BPC/LOAS, com esses parâmetros 568 julgados encontrados com marcação da ementa foram selecionados 02 julgados.

Portanto, a dignidade da pessoa humana conceitua-se como a garantia das necessidades mais essenciais dos seres humanos, ela busca a igualdade dos direitos no meio social e constitucional, na lei de Assistência Social são estabelecidos alguns requisitos em relação à

comprovação da miserabilidade para o BPC, com isso, a ausência de critérios objetivos para a concessão pode violar à dignidade da pessoa humana, e a partir disso insere-se a importância de dialogar com o princípio da dignidade da pessoa humana, isso porque tem-se um sentido muito amplo quando da análise de um requerimento para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pois atinge fortemente as características mais alimentares do ser humano.

O salário atual é de R$1.100,00 e não supre com as despesas básicas do idoso e da pessoa com deficiência, na maioria dos casos além da extrema miséria em que vivem, há também gastos com medicamentos, fraldas, aparelhos ortopédicos, alimentação e consultas médicas, ou seja, além da fome, existem outros fatores que contribuem com a falta de dignidade da pessoa humana, as mesmas consta como previsão no artigo 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988 sendo um elemento fundamental na democracia do país, no ano de 2015 o Superior Tribunal de Justiça deferiu que a renda per capita não deve ser o principal ponto para a concessão do benefício assistencial, sendo assim, condições superiores devem ser analisadas acima do requisito da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes o critério objetivo de ¼ do salário é totalmente defasado e inadequado para o julgar da miserabilidade familiar, o Ministro também argumentou em seu voto que o legislador de certa forma estava reinterpretando o art.203 da constituição da República ignorando o objetivo inicial de 1990 da LOAS, levando a um processo de inconstitucionalidade. A seguir o voto do Ministro Gilmar Mendes em relação ao requisito da renda per capita familiar a miserabilidade para a concessão do BPC, e o processo de inconstitucionalidade:

> Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalidade. Portanto, além do já constatado estado de omissão inconstitucional, estado este que é originário em relação à edição da LOAS em 1993 (uma inconstitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a inconstitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo § 3º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalidade decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do

> Estado brasileiro). (Reclamação 4.374/PE. Rel. Ministro Gilmar Mendes. ACÓRDÃO ELETRÔNICO. P.37. Data do Julgamento: 18/04/2013).

O Tribunal Regional Federal da 4° Região deferiu alguns casos em relação ao BPC nas jurisprudências, alguns deles foram, por exemplo, manter a concessão do benefício assistencial por entender que a renda mensal não é determinante em relação ao desamparo social, outro caso que o TRF4 aprovou em relação ao BPC foi a concessão do benefício a uma mulher com HIV devido ao estigma social, o juiz federal que que atuou no caso deferiu que o pedido foi aprovado não pela questão da incapacidade laborativa, mas sim, pela questão efetiva na participação social, entre esses casos e outros mais, mostra-se que o TRF4 vem colaborando com os requerentes dos benefícios assistenciais, impondo-se acima dos questionamentos e decisões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o magistrado e as cortes do TRF4 buscam estudar cada caso especificamente, analisando amplamente e de forma justa a vida social do requerente, levando a eles esperança de uma vida digna e seus direitos assegurados pela constituição.

A dignidade da pessoa humana é inerente a todo e qualquer ser humano, considerando-se particularmente a sua condição humana de vida e, ainda, sobretudo o mundo em que vivemos sob o qual o governo deve obrigação de garantir os direitos de uma vida digna a todos os cidadãos que necessitam de assistência.

Todo preconceito e/ou desigualdade no que se refere aos direitos humanos, viola automaticamente o princípio da dignidade da pessoa humana, a desigualdade é um fator bastante implicativo em diversos âmbitos, no âmbito social, escolar, profissional e etc., o qual acarreta à desistência e a falta de motivação de pessoas que gostariam de uma oportunidade de mudança na vida, à condição vulnerável de vida de milhares e milhares de pessoas está ligada diretamente ao sistema governamental, ou seja, a falta de assistência e interesse do poder judiciário implica na apuração de prováveis conflitos no meio social, o conceito principal dos direitos humanos é a busca da igualdade, cidadania e dignidade, é um processo lento, mas com objetivos significativos.

O Brasil é um país baseado em deveres e direitos, onde os cidadãos possuem como um dos deveres o voto obrigatório, levando-se em consideração esse fator o não cumprimento dos direitos fundamentais dos seres humanos é a principal violação da dignidade da pessoa humana, pois se a deveres deve-se haver a garantia dos direitos.

O BPC, como benefício assistencial é um mecanismo de extrema importância para a sociedade em geral, o qual promove a igualdade e a seguridade social, com objetivo de elevar a dignidade da pessoa humana de forma justa conforme a legislação, o Estado tem como dever

proteger de forma direta e garantir o mínimo existencial para uma melhor qualidade de vida ao portador de deficiência e ao idoso que vivem em situação de vulnerabilidade. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 28),

> A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, 153 além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

As decisões judiciais são de fato o ponto mais importante em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o possível beneficiário além de passar por todo processo burocrático exigido pelo INSS, se expõe mais de uma vez aos médicos e aos peritos onde na maioria dos casos a pessoa não se sente confortável e acolhida para expor sua situação, então, se negado o seu pedido ainda é preciso realizar a perícia judicial a qual fere o princípio da dignidade da pessoa humana, expondo mais uma vez a pessoa com deficiência e o idoso, assim e, a demora na análise dos pedidos deixando os requerentes dos benefícios em total sofrimento e angustia.

Neste sentido o INSS tem sido demandado em alguns casos a condenação por dano moral ocasionado pela demora na concessão do benefício de modo arbitrário e injustificável por parte da autarquia, causando evidente e relevante sofrimento, justifica-se a indenização por dano moral, neste sentido coleciona o recente entendimento do poder judiciário.

> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). REMESSA NECESSÁRIA. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. FRAUDE AFASTADA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. A remessa necessária não deve ser admitida quando se puder constatar que, a despeito da iliquidez da sentença, o proveito econômico obtido na causa será inferior a 1.000 (mil) salários (art. 496, § 3º, I, CPC) - situação em que se enquadram, invariavelmente, as demandas voltadas à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 3. Configurada, em situação peculiar, a demora na concessão do benefício de modo arbitrário e injustificável por parte da autarquia, causando evidente e

> relevante sofrimento, justifica-se a indenização por dano moral. 4. O INSS é isento do pagamento de custas na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (art. 5º, I, da Lei Estadual nº 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais). 5. Honorários advocatícios majorados para fim de adequação ao dispoto no art. 85. §11º, do CPC. (TRF4, AC 5008730-14.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 18/05/2021).

As decisões judiciais em alguns casos são entendidas pelo magistrado que não há necessidade de ser beneficiário mesmo com renda comprovada, em outras situações o magistrado entende que o STF já proferiu o pedido de benefício.

No primeiro exemplo tem-se a decisão da apelação cível n° 5004253-69.2020.4.04.9999 de 10/07/2020 do Tribunal Regional Federal da 4ª região. Trata-se de uma apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a renda igual ou superior a ¼ do salário mínimo e nem mesmo a parte autora comprovando as despesas não foi relevante.

> Sentença:
> [...] Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de benefício de amparo social à pessoa idosa – LOAS. Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa para prosseguir o feito o cônjuge sobrevivente e os filhos, e os netos, diante do falecimento da autora [...] no presente caso, a parte autora deveria comprovar a incapacidade financeira da família para prover a manutenção da pessoa idosa, segundo estabelece o art. 20, em seu § 3º, da citada lei: [...] [...] veja-se que a autora, de fato, tem uma vida modesta. Contudo, o objetivo da legislação é atender os casos de miserabilidade, o que não ficou comprovado. **[...]** Processo Eletrônico - E-Proc V2 – TRF RE. Rel. Juiz Federal João Batista. Data da Autuação: 10/03/2020.

Sendo assim a analise do magistrado foi em dar provimento ao recurso da parte autora determinando ao INSS, a implantação do beneficio.

> Desta forma, o conjunto probatório demonstra a existência de situação de risco social em razão da hipossuficiência econômica do grupo familiar da autora. Sendo assim, é devido à parte autora o pagamento de benefício assistencial no período entre a data do requerimento administrativo (01/02/2012) e o falecimento da autora (em 21/02/2017). **[...]** Processo Eletrônico - E-Proc V2 – TRF RE. Rel. Juiz Federal João Batista. Data da Autuação: 10/03/2020.

Podemos verificar que neste sentido entendeu o magistrado que a parte autora tem direito a receber o benefício, pois os gastos foram comprovados e ficou clara a existência de situação de risco, portanto até que a apelação fosse julgada a autora veio a óbito e não conseguiu receber o benefício, sendo habilitados sucessores para dar seguimento na demanda, o que fica claro nos autos que a parte autora teve uma afronta na dignidade da pessoa humana. Vejamos um trecho do relatório do voto:

> No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557, representativo de controvérsia, admitiu a aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda *per capita,* consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. Processo Eletrônico - E-Proc V2 – TRF RE. Rel. Juiz Federal João Batista. Data da Autuação: 10/03/2020.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal já houvesse se pronunciado quanto ao critério objetivo de ¼ do salário é totalmente defasado e inadequado.

> Acerca do requisito socioeconômico, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal (RE 567985/MT) declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, relativizando o critério objetivo definido naquele dispositivo, devendo a insuficiência financeira das famílias ser aferida individualmente, conforme as peculiaridades de cada caso. Processo Eletrônico - E-Proc V2 – TRF RE. Rel. Juiz Federal João Batista. Data da Autuação: 10/03/2020.

Podendo comprovar as despesas e ter o benefício garantido pelo teor do relatório da apelação, pode verificar que entendimentos subjetivos do artigo 20 § 3º da lei 8742/1993 ainda prevalecem em sentenças de processos originários.

No segundo exemplo tem-se apelação cível nº 5021655-66.2020.4.04.9999 de 27/11/2020 do tribunal regional federal da 4ª região. Trata-se de uma apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, por entender o magistrado que a renda per capita do grupo familiar é superior ao limite permitido.

> SENTENÇA:
> (...) Tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e do artigo 34, § único, da Lei 10.741/2003, reconhecida no julgamento dos REs 567985 e 580963 em 18.04.2013, a miserabilidade para fins de benefício assistencial deve ser verificada em cada caso concreto.
> (...)Também, o fato de a parte autora ser beneficiária e perceber renda proveniente do Programa Bolsa Família, não só não impede a percepção do benefício assistencial do art. 203, V, da Constituição Federal, como constitui forte indicativo de que a unidade familiar encontra-se em situação de risco social (TRF4, APELREEX 2009.71.99.006237-1, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 07/10/2014).
> (...)Logo, em linhas gerais, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a situação de risco social a que se encontra exposta a pessoa idosa ou portadora de deficiência e sua família deve ser analisada em cada caso concreto (TRF4, EINF 0016689-58.2014.404.9999, Terceira Seção, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/05/2015).
> (....)No que se refere à questão de risco social, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e do artigo 34, § único, da Lei 10.741/2003, reconhecida no julgamento dos REs 567985 e 580963 em 18.04.2013, a situação de vulnerabilidade social é aferida não apenas com base na renda familiar, que não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. cabe ao julgador, na análise do caso concreto, identificar o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família. Deverá ser analisado o contexto socioeconômico em que a autora se encontra inserida.

> (...)Outrossim, o fato da família manter uma casa própria, guarnecida com móveis simples e eletrodomésticos, não elide o direito ao benefício; no máximo poder-se-á inferir que comprova o resultado do trabalho de uma vida.
> (...) Assim, frente a esse contexto, considerando que o direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extremo - bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, tenho por configurada a situação de risco social necessária ao restabelecimento do benefício, devendo ser reformada a sentença. Processo Eletrônico - E-Proc V2 – TRF RE. Rel. Juiz Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider. Data da Autuação: 16/10/2020.

Nota-se a maneira subjetiva de analisar cada caso, que para ter direito ao benefício não é necessário que o requerente esteja em extremo estado de miserabilidade, basta não conseguir dignamente prover seu sustento ou da família intervir o simples fato do grupo familiar possuir meios de ter um teto e possuir os móveis necessários, não é óbice de improcedência de pedido. Desta forma verificasse em relação a miserabilidade, gerando interpretações subjetivas e, consequentemente decisões diferentes em situações semelhantes violando a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Conforme o estudo feito no decorrer do trabalho, percebe-se que a luta por um assistencialismo justo começou no século XII, com incentivo da igreja católica para ter uma questão social com mais equidade, foi evoluindo com outras propostas de incentivos sociais até chegar o marco de uma legislação própria que é a lei orgânica da assistência social da referida lei 8742/1993.

Muito embora a lei veio para trazer melhorias ao benefício de prestação continuada, ainda se encontra muitos obstáculos até chegar em um resultado justo do processo, seja ele administrativo ou judicial.

Foi realizada uma pesquisa de jurisprudências no Tribunal Federal da quarta região no ano de 2020 para entender como está sendo o entendimento dos magistrados, e conclui-se que existe uma afronta na dignidade da pessoa humana, por ter os magistrados uma maneira subjetiva de analisar os requerimentos.

Um dos princípios constitucionais basilares é o princípio da dignidade da pessoa humana, e da maneira que está aplicado na jurisprudência é divergente no que se vê nos livros da doutrina e isso acarreta em mais prejuízos a uma pessoa que já está em situação de vulnerabilidade, seja pela idade avançada, ou seja, pela deficiência, porque se é um benefício

de prestação continuada o critério econômico é de suma importância, conseguinte, o acesso à justiça é um problema aos requerentes, pois sendo um público carente muitas vezes socorre da defensoria pública, de um advogado ativo ou que não tenha tanta expertise no assunto previdenciário e isso pode trazer prejuízos, pois se trata do sustento da pessoa.

Sendo assim, na análise jurisprudencial realizada no presente trabalho ficou evidenciado a maneira subjetiva nas decisões proferidas pelo judiciário, com observância no artigo 20 § 3º da Lei 8742/93 apontando divergências de entendimentos no qual ocorre à violação do princípio da dignidade da pessoa humana, é de suma importância que as informações contidas na jurisprudência do Benefício de Prestação Continuada sejam divulgadas a todos de forma clara e sucinta, sabendo-se que o principal público são pessoas em situação extrema de pobreza, onde a maioria não possui via de informações diretas sobre as leis e os seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n°.8.742, de 7 de dezembro de 1993 art.21 § 3°. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, p. n° 18769. 08 de dez. 1993.

BRASIL. **Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, p. n° 2. 07 de jul. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação constitucional nº 4.374/PE. Reclamado: Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco. Reclamado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 18 de abril de 2013. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806757/reclamacao-rcl-4374-pe-stf. Acesso em 14 de outubro de 2021.

COUTO, Berenice Rojas et al. **O Sistema Único de Assistência Social no Brasil: uma realidade em movimento**. Cortez Editora, 2014. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=e9LFAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=ASSISTENCIA+SOCIAL+&ots=9yTUKIlLIX&sig=qYtIXJGmnr3IjwG9cHJ4vLk2IYU#v=onepage&q=ASSISTENCIA%20SOCIAL&f=false. Acesso em: 05 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

CAMARANO. Ana Amélia. Os novos Idosos Brasileiros: Muito além dos 60? **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq_29_Livro_Completo.pdf. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

DE SOUZA LAJÚS, Maria Luiza. A política pública de assistência social e o Sistema Único de Assistência Social–SUAS. **Revista Cadernos do Ceom**, v. 22, n. 30, p. 165-178, 2009. Disponível em: https://pegasus.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rcc/article/view/456. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. **Revista Atualizada e Ampliada**. Ed. 36°, 2019. Acesso em 12 de outubro de 2021.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 64-77, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?lang=pt. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

FERNANDES, Rosa Maria Castilhos; HELLMANN, Aline Gazola. Dicionário Crítico: política de assistência social no Brasil. **Lume Repositório Digital UFRGS**, Porto Alegre. 3. Ed. (2016). p. 329. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/198716/001100774.pdf?sequence=1. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

GIMENEZ, Celso Gustavo dos Santos; ROMÃO, Herbert Haroldo Pereira. O STF e o benefício de prestação continuada. **Revista Intervenção, Estado e Sociedade**, v. 2, n. 1, p. 155-194, 2015. Disponível em: http://revista.projuriscursos.com.br/index.php/revista-projuris/article/view/31. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

VAITSMAN, Jeni; ANDRADE, Gabriela Rieveres Borges de; FARIAS, Luis Otávio. Proteção social no Brasil: o que mudou na assistência social após a Constituição de 1988. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, p. 731-741, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/kv7MJrxjLCWw7xkK5Z4nh5M/?lang=pt. Acesso em: 05 de setembro de 2021.

TALARICO, Cahue Alonso; SAMPAIO, Ricardo Alves. O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais. **Revista Digital Constituição e Garantia De Direitos**. v. 12, n°2. P. 234-235, 2020. Disponível em: https://diadorim.ibict.br/handle/1/1884. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

YAZBEK, Maria Carmelita. Os fundamentos históricos e teórico metodológicos do Serviço Social brasileiro na contemporaneidade. **In: Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais.** Brasília: CFESS; ABEPSS, 2009. Disponível em: http://cressrn.org.br/files/arquivos/ZxJ9du2bNS66joo4oU0y.pdf. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

PISTOLA, Renato José Bogalho Jorge da Silva et al. **Entre mutualismo e capitalismo: os caminhos do Montepio Geral (1840-1930)**. 2018. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37242. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

PORTO, Caroline Albiere. ASSISTÊNCIA SOCIAL: O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO VETOR DE PROTEÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **ELAS NA ADVOCACIA**, p. 204, 2020. Disponível em: http://www.esars.com.br/ebooks/EBOOK_ELAS_NA_ADVOCACIA_COMPLETO.pdf#page=204. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

SARAIVA, Luiz Fernando. **Da Caridade à Filantropia: a evolução do olhar para o outro no Brasil do século XIX**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Luiz-Saraiva/publication/352210556_Capitulo_11_Da_Caridade_a_Filantropia_a_evolucao_do_olhar_para_o_outro_no_Brasil_do_seculo_XIX/links/60bef6d9458515218f9f2ca3/Capitulo-11-Da-Caridade-a-Filantropia-a-evolucao-do-olhar-para-o-outro-no-Brasil-do-seculo-XIX.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

SILVA, Naiane Louback da. A judicialização do benefício de prestação continuada da assistência social. **Serviço Social & Sociedade**, n. 111, p. 555-575, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MyhVmjqjMfVx77VsYXLddGM/?lang=pt. Acesso em: 20 de setembro de 2021.